

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.316.010 PARÁ

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
EMBE.(S) : **MUNICIPIO DE BELEM**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM**
EMBDO.(A/S) : **MARCIO CRAVO DIAS**
ADV.(A/S) : **PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO**

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Não merecem acolhimento os embargos.

De início, realço que foram devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões **necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia**, consideradas, a teor do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016 e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 21.9.2016. Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

Não se constatam, entretanto, quaisquer dos referidos vícios.

Verifica-se que os fundamentos apresentados pelo embargante não evidenciam omissão, contradição ou qualquer outro vício sanável na via aclaratória. O acórdão embargado enfrentou de maneira direta e exaustiva a controvérsia relativa à extinção superveniente do cargo e à alegada influência da Súmula 22 sobre o direito subjetivo à nomeação após o encerramento da validade do concurso.

O Plenário analisou expressamente o momento da edição da lei municipal que extinguiu o cargo e concluiu que, por ter ocorrido somente após o término da validade do certame e depois do ajuizamento da ação, tal fato não poderia ser utilizado como justificativa para afastar a nomeação, sob pena de fraude ao direito subjetivo já consolidado. Essa conclusão não decorre de omissão interpretativa, mas da aplicação direta da tese construída ao longo do julgamento, que delimitou, de forma

RE 1316010 ED / PA

consciente e deliberada, a distinção entre a extinção anterior ao prazo de validade, apta, em situações excepcionais e motivadas, a mitigar a nomeação, e a extinção posterior, juridicamente incapaz de desfazer o direito formado.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de integrar ao enunciado vinculante a premissa argumentativa segundo a qual a Súmula 22 autorizaria a exoneração de servidor nomeado e, por isso, deveria também impedir a nomeação de candidato aprovado. Todavia, o Plenário examinou essa alegação no julgamento e rejeitou ampliá-la, não por omissão, mas por decisão majoritária que expressamente delimitou o alcance da tese final. A Corte definiu, após debate colegiado, que a incidência da Súmula 22 não se projeta automaticamente sobre a fase pré-investidura, sobretudo quando o direito subjetivo à nomeação já se aperfeiçoou com o término da validade do concurso.

Assim, a pretensão deduzida nos embargos consiste em rediscutir a hermenêutica adotada pelo colegiado, com o objetivo de modificar a tese firmada e estender seus efeitos a hipóteses que foram conscientemente excluídas pela maioria. Trata-se, pois, de pedido de natureza infringente, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam à reabertura do debate jurídico nem à reformulação da *ratio decidendi*.

A decisão embargada é clara quanto aos motivos que conduziram à rejeição dos argumentos do embargante e à manutenção do direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas, inexistindo qualquer lacuna lógica ou omissão relevante a ser suprida. O que se observa é mero inconformismo da parte com a solução alcançada pelo Plenário, circunstância que não autoriza a utilização dos embargos como sucedâneo recursal.

Considerando a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.